



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO N°. 28/2024-F

Ementa: Análise Jurídica de Projeto de Lei nº. 038/2024 – Memorando nº. 2024000445 – Parecer pela inexistência de óbice jurídico.

I – SÍNTESE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O presente Projeto tem como finalidade criar obrigatoriedade de prestar socorro a animais atropelados no Município de Guaíra, ao passo que fixa multa, destinação de valores arrecados etc.

Há possibilidade jurídica, uma vez que a competência para dispor sobre meio ambiente e bem-estar animal é concorrente entre os entes da federação. E o município, no cumprimento de sua missão institucional de proteção ambiental, deve fazer jus à tal competência legislativa, nos termos do magistério abaixo lançado:

“Muitas, entretanto, são atividades que, embora tuteladas ou combatidas pela União e pelos Estados-membros, deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só pode como deve intervir, atento a que a ação do Poder Público é sempre poder-dever. Se o Município tem o poder de agir em determinado setor para impedir, amparar ou regulamentar atividade útil ou ativamente nociva à coletividade, tem, correlativamente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de poderes próprios para realização de seus fins”.

Tal doutrina vem para mesclar o que consta do inciso VI do artigo 23 e o artigo 30, ambos da Constituição Federal, senão vejamos os dispositivos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ou seja, há constitucionalidade material no presente projeto pois, conforme lição abaixo, de José Afonso da Silva, o caso está abrangido pelo conceito jurídico de “meio ambiente”:

“Meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Além disso, a Lei Federal nº. 6.938/1981 tem a seguinte conceituação de meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Seguindo nessa mesma esteira, no bojo de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei quase idêntica ao presente projeto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu não haver inconstitucionalidade material e/ou formal na lei nº. 3.742/2021, aprovada pela Câmara de Araucária – PR, cuja iniciativa foi de vereador. Veja abaixo o aresto que emanou da decisão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.742/2021, DE ARAUCÁRIA, PARANÁ – OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO – TEMA CENTRAL DISCIPLINADO NA LEI IMPUGNADA QUE SE REFERE À PROTEÇÃO E À DEFESA DO MEIO AMBIENTE – FINALIDADE PRECÍPUA DE GARANTIR O SOCORRO E O ATENDIMENTO A ANIMAIS ATROPELADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALÉM DO RESPECTIVO TRATAMENTO VETERINÁRIO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



ATÉ A SUA TOTAL RECUPERAÇÃO – MATÉRIA QUE SE INSERE NO CONCEITO DE INTERESSE LOCAL – INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 30, INCISO I, DA CF E 17, INCISO I, DA CE/PR – DEVER DA COLETIVIDADE E DO PODER PÚBLICO, EM ESPECIAL, DOS MUNICÍPIOS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM, NOS TERMOS DO ARTIGO 23, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DOS ARTIGOS 12, INCISO VI, E 17, INCISO X, DA CARTA ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E DIREITO CIVIL (ART. 22, INCISOS I E XI DA CF) – **INOCORRÊNCIA** – NÃO OBSTANTE A NORMA CENSURADA NÃO TRATE ESPECIFICAMENTE DE TRÂNSITO, APRESENTA PLENA COMPATIBILIDADE COM A NORMATIVA NACIONAL SOBRE TRÂNSITO E COM OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS FEDERAIS E DO ESTADO DO PARANÁ – FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO E EQUILÍBRIO – PRESTÍGIO ÀS INICIATIVAS LOCAIS VOLTADAS À MAXIMIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO CIVIL (ARTS. 186-188 E 927 DO CC), REAFIRMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL (ART. 225, §3º, DA CF) – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SUSCITADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 66, INCISO IV, DA CE/PR) E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MATÉRIA QUE RECLAMA INTERPRETAÇÃO RESTITUTIVA – LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSOU SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE ESTADO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DEVERES DE DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE QUE JÁ EXISTIAM ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA NORMA COMBATIDA, POIS EMANAM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DEMAIS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA – NORMA CONTESTADA QUE NÃO INOVOU SOBRE A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, NÃO CRIOU NENHUMA OBRIGAÇÃO NOVA SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO INTERFERIU NA ESTRUTURA ORGÂNICA DO PODER EXECUTIVO, NÃO IMPÔS DRÁSTICA REESTRUTURAÇÃO, NEM AMPLIOU AS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ATRIBUIÇÃO DE AMPLA MARGEM DISCRICIONÁRIA AO PREFEITO PARA AVALIAÇÃO E DELIBERAÇÃO ACERCA DA EXECUÇÃO DA LEI, AO LHE CONFERIR A REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DO RESPECTIVO DECRETO, NOS TERMOS DO ART. 5º DO DIPLOMA MUNICIPAL – SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 113



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – NÃO CONFIGURAÇÃO – DESPESA QUE NÃO ENCONTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA NO REFERIDO PARÂMETRO DE CONTROLE E HAVERÁ DE SER SUPORTADA PELOS ORÇAMENTOS ORDINARIAMENTE PREVISTOS PARA AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS – ALEGADAS INCONSTITUCIONALIDADES NÃO EVIDENCIADAS – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. (TJPR – ÓRGÃO ESPECIAL – Processo nº. 0063240-10.2021.8.16.0000 – Rel. Jorge Wagih Massad – Pub. 22/08/2022).

Desse modo, resta-me a análise acerca da constitucionalidade formal relativa à iniciativa da Edil.

Há muito venho trazendo nos Pareceres Jurídicos o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal acerca da competência que o vereador possui para iniciativa de projetos de lei.

Ficou delineado que o vereador, dentro da sua competência municipal, está impedido apenas de apresentar projetos que tratem da estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo, e/ou que alterem o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Nada obstante, as leis orçamentárias também são de competência privativa do chefe do Executivo. Surgiram, então, os seguintes arestos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DESERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE. 878.911 – STF – Rel. Gilmar Mendes – Data: 29/09/2016).

EMENTA: Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. “1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. (STF – Min. Marco Aurelio – Pub. 19/04/2018)”.

Sendo assim, diante de todo o arcabouço jurídico favorável ao projeto, afirmo que não há óbice à sua tramitação e futura aprovação, caso seja o entendimento deste Legislativo, sendo recomendado apenas que se dê atenção ao artigo 7º, conforme dito acima.

Este é o Parecer.

II – CONCLUSÃO.

Diante do exposto acima, o Parecer é pela inexistência de óbice jurídico à tramitação e aprovação do Projeto. Sem recomendações.

Este é o Parecer.

Datado e assinado digitalmente.

Ferdinand Alves Rodrigues

Matrícula 1087 – OAB/PR 69901